RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.143 - MG (2019/0016835-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SILVIA CRISTINA TAVARES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S) - MG045706

DESPACHO

Vistos etc.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. - O fato gerador do ITCD é a data da abertura da sucessão ou morte do proprietário do bem, quando se inicia o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o pagamento do tributo, calculado sobre o valor venal do bem, independente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens. - Recurso conhecido e provido.*

Em síntese, o recorrente aponta ofensa aos arts. 35 e 173, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que a exigibilidade do imposto sucessório fica é condicionada à homologação da partilha.

É o breve relatório.

Decido.

Declino da competência para julgamento do recurso especial.

A matéria objeto da demanda é, como se percebe, de competência da Primeira Seção, de acordo com o art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ ("*tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios*").

Apreciando casos análogos, cita-se os seguintes julgados de relatoria de Ministros integrantes da Primeira Seção: REsp 1771623/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019; REsp 1751332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018; REsp 1704359/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 02/10/2018; e AgInt no AREsp 150.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018.

Ante o exposto, declino da competência para um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Redistribua-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator